

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Autoriza a criação da Carteira Nacional dos Profissionais da Educação (CNPE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional dos Profissionais da Educação (CNPE), documento de identificação destinado a todos os profissionais que atuem nas redes pública e privada de educação.

Parágrafo único. A CNPE terá fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exerçam:

I – a função de docência;

II – as funções de suporte pedagógico à docência, tais como direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais;

III – as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 3º A CNPE tem por objetivos:

I – identificar, em âmbito nacional, os profissionais da educação das redes pública e privada;

II – promover a valorização e o reconhecimento social da categoria;

III – centralizar as informações em banco de dados nacional, permitindo melhor formulação e execução de políticas públicas educacionais;



* C D 2 5 1 8 4 3 3 0 0 4 0 0 *

IV – facilitar o acesso às prerrogativas decorrentes da condição de profissional da educação;

V – fortalecer o sentimento de pertencimento e integração entre os profissionais da área.

Art. 4º A CNPE conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – nome, filiação, local e data de nascimento do identificado;

II – órgão, instituição de ensino ou entidade em que o identificado atue, com indicação do ente federativo;

III – data de expedição do documento;

IV – data de validade do documento;

V – fotografia, no formato 3x4 cm, do identificado;

VI – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII – inscrição “Válida em todo o território nacional”;

VIII – assinatura do dirigente do órgão expedidor;

IX – código de barras bidimensional no padrão QR Code (quick response code).

Art. 5º As normas para expedição, validade e modelo da CNPE serão estabelecidas em regulamento.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão à União as informações e os dados necessários para a manutenção e atualização da base nacional de dados dos profissionais da educação, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a Carteira Nacional dos Profissionais da Educação (CNPE), documento oficial de identificação destinado a todos os trabalhadores da educação, abrangendo docentes,



* C D 2 5 1 8 4 3 3 0 0 4 0 0 *

gestores, técnicos e demais profissionais que atuam no suporte pedagógico, técnico e administrativo, nas redes pública e privada de ensino em todo o território nacional.

A criação da CNPE responde a uma necessidade histórica de valorização, integração e reconhecimento da categoria, promovendo maior visibilidade institucional e fortalecendo o sentimento de pertencimento entre os profissionais da educação.

Ao centralizar as informações em um banco de dados nacional unificado, a CNPE contribuirá de forma decisiva para a melhor gestão educacional no país, permitindo ao poder público o acompanhamento mais preciso da realidade profissional da área, a formulação de políticas públicas mais eficazes e a racionalização de recursos.

Além disso, a carteira servirá como instrumento de integração entre os profissionais da educação, favorecendo a cooperação interinstitucional e estimulando o reconhecimento mútuo da diversidade de funções que compõem o sistema educacional brasileiro.

Com fé pública e validade nacional, a CNPE também facilitará o acesso dos profissionais às prerrogativas decorrentes de sua condição, reduzindo entraves burocráticos e promovendo a equidade no tratamento da categoria em todas as unidades da Federação.

Em síntese, a iniciativa visa:

- fortalecer a identidade e a valorização dos profissionais da educação;
- consolidar um cadastro nacional que subsidie políticas públicas;
- ampliar a integração da categoria em todo o país;
- assegurar um instrumento de reconhecimento oficial e de fé pública.

Trata-se, portanto, de medida que contribuirá não apenas para a valorização da carreira educacional, mas também para o aprimoramento da gestão e da qualidade da educação no Brasil.



* C D 2 5 1 8 4 3 3 0 0 4 0 0 *

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**



* C D 2 2 5 1 8 4 3 3 0 0 4 0 0 *

